

RECEBIDO EM
SGP. 22

25 ABR 2019

17:20 Horas

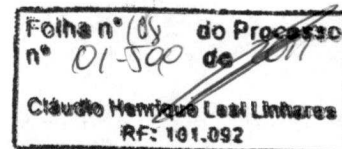
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 108 a 110 e folha de
informação sob nº 111 24, 05/19

Claudio Henrique dos Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 18 de abril de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00703/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na Rede Básica de Saúde, de Psicólogo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

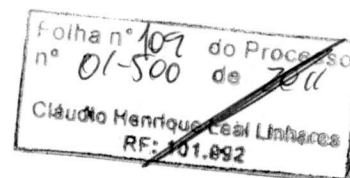
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2019

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 500/11)
(VEREADOR MILTON FERREIRA – PODEMOS)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na Rede Básica de Saúde, de Psicólogo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, para a implantação das políticas de saúde, deverá incluir, com período mínimo de atendimento de 8 (oito) horas diárias, a especialidade clínica de Psicologia na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º As vagas a serem oferecidas na especialidade de Psicologia, previstas no art. 1º da presente lei, deverão ser estabelecidas em consonância com as necessidades da Rede Básica de Saúde.

Art. 3º As vagas disponibilizadas na especialidade de Psicologia obedecerá aos mesmos critérios e condições de ingresso estabelecido para as vagas de outras especialidades.

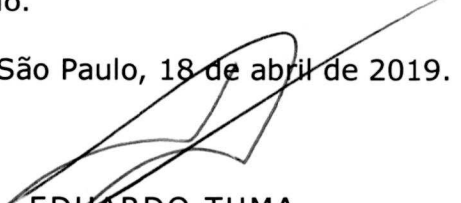
Art. 4º No caso de desnecessidade de contratação de profissionais previstos no art. 1º, o órgão responsável deverá especificar esta situação, com dados estatísticos comprobatórios.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

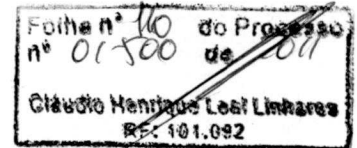
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de maio de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00703/2019, de 18 de abril de 2019, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 23

do processo nº

01-500

de 20.11

24, 05, 19

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

111

Claudio Henrique Leal Lamas
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

24/05/2019


RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.